

Parecer nº 15/IEF/URFBIO TRIÂNGULO - NCP/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0028047/2025-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vale do Pontal Açúcar e Etanol S.A.	CPF/CNPJ: 08.057.019/0001-86	
Endereço: Est. Municipal Antônio Cabrera Mano, km 02, Fazenda Bela Vista	Bairro: Zona Rural	
Município: Limeira do Oeste	UF: MG	CEP: 38.295-000
Telefone: (34) 3336-7323	E-mail:dayane@ambientalsafra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Moacyr Caldeira Filho e Outros	CPF/CNPJ: 015.092.928-53	
Endereço: Viela 3 de Maio, nº 341	Bairro: Jardim Luciana	
Município: Bebedouro	UF: SP	CEP: 14700-485
Telefone: (34) 3336-7323	E-mail: dayane@ambientalsafra.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Domingos	Área Total (ha): 1.604,0992
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.814 E 21.815	Município/UF: SANTA VITÓRIA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3159803-154A.BC32-AA09.474D.B84F.3A59.B5D4.AAC6

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA EM 3 PONTOS DISTINTOS	0,1042	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA EM 3 PONTOS DISTINTOS	0,1042	HA	544587	7873920
			545773	7872282
			547661	7871994

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
LOCAIS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA	IRRIGAÇÃO	0,1042

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	OUTROS/APP CONSOLIDADA		0,1042

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
			M³
			M³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:05/09/2025

Data da vistoria:19/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:22/09/2025

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1042HA EM 03 (TRÊS) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA SÃO DOMINGOS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, A PROPRIEDADE POSSUI 1604,0992HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 53,47 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-154A.BC32.AA09.474D.B84F.3A59.B5D4.AAC6
- Área total: 1.653,1339 ha
- Área de reserva legal: 161,5193 ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 241,8642ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 1.356,1225 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 161,52ha (dentro do próprio imóvel)

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

AV.01 – 21.815 – RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 20 de Agosto de 2018.

AV.01 – 21.814 – RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 20 de Agosto de 2018, averbados no município de Baependi-MG.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL.

Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1042HA EM 03 (TRÊS) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO.

Taxa de Expediente: 851,77 reais pago em 05/08/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semi perenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 337/2019

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 19/09/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1042HA EM 03 (TRÊS) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A AGRICULTURA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTE ONDULADA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARENOSO)
- Hidrografia: A PROPRIEDADE É BANHADA PELO CÓRREGO DA EMBAÚBA E PELO RIO SÃO DOMINGOS. LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIO SÃO DOMINGOS, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SERÁ EM TRÊS PONTOS DISTINTOS, AS MARGENS DO RIO SÃO DOMINGOS, PARA QUE POSSAM REALIZAR A CAPTAÇÃO DE ÁGUA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. VIMOS NA VISTORIA SERIEMAS.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

CONSIDERANDO NÃO HAVER SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA APP ESSE LOCAL SERÁ O MAIS INDICADO PARA REALIZAR A INTERVENÇÃO E FOI ANEXADO AO PROCESSO OS CERTIFICADOS DE OUTORGAS DE DIREITO DE USO DE ÁGUAS PÚBLICAS ESTADUAIS Nº 1903733-2023, 1903735-2023 E 1903736-2023.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTENDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, E, G.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL. O PROPRIETÁRIO ESTÁ PLEITEANDO UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1042HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REALIZAR A CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes em toda propriedade.
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Vale do Pontal Açúcar e Etanol S.A**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP supressão de vegetação nativa em 0,1042ha, na Fazenda São Domingos (matrículas 21.814 e 21.815), localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 – O imóvel em questão possui área total registrada de 1.604,0993 hectares, dispondo de reserva legal regularmente preservada e averbada sob a AV.01 da matrícula nº 21.814, correspondente a 171,4800 hectares, equivalente a 20% da área total do imóvel, em conformidade com a legislação vigente. Desse montante, 87,06 hectares encontram-se localizados na Fazenda Serra da Vitória, objeto da matrícula nº 14.571 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi/MG, situada no Município de Baependi/MG; e 84,42 hectares situam-se na Fazenda Sede da Vitória, objeto da matrícula nº 14.574 do mesmo cartório registral e comarca. Ambas as áreas estão inseridas no perímetro da Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Papagaio.

Outrossim, consta a averbação de área de 161,52 hectares no interior do próprio imóvel, conforme descrição constante da AV.01 da matrícula nº 21.815, devidamente informada também no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

3 – A presente intervenção tem por finalidade a passagem de tubulações de equipamento de irrigação de Pivô Central em 3 pontos distintos, para fins de implantação de infraestrutura para à captação de água.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - RAS, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura”, conforme certificado anexo aos autos (Doc. Sei nº119771056).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, contrato de parceria agrícola, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações constantes dos autos, o requerimento mostra-se **passível de autorização** nos seguintes termos: **intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,1042ha**, porquanto encontra-se em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que, embora o imóvel esteja inserido no **bioma Mata Atlântica**, a fisionomia da APP apresenta-se **antropizada**. Ademais, a propriedade não se situa em área considerada prioritária para a conservação da biodiversidade e foi classificada como de baixa vulnerabilidade natural, conforme análise do Índice de Desempenho Ecológico – IDE. Como medida compensatória, o interessado **apresentou Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA (DOC.SEI N° 123424894)**, para promover a recuperação de área equivalente àquela objeto da intervenção em APP, ou seja, **0,1042ha**. O referido projeto será executado em imóvel diverso daquele onde ocorrerá a intervenção, especificamente na **Fazenda São José**, matrícula nº 37.122, localizada no Município de Limeira do Oeste/MG. Considerando a inexistência de supressão de vegetação nativa na APP em questão, o local indicado mostra-se o mais adequado para a compensação ambiental. Registra-se, ainda, que foram anexados ao processo os **Certificados de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais nºs 1903733-2023, 1903735-2023 e 1903736-2023**.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas

de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1042ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 29 de setembro de 2025.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 3 PONTOS DISTINTOS EM UMA ÁREA DE 0,1042HA, ONDE O INTUITO É A CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO, localizada na propriedade FAZENDA SÃO DOMINGOS.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

DEVERÁ APRESENTAR UM PTRF PARA RECUPERAR UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO DA ÁREA REQUERIDA EM APP QUE É DE 0,1042 HA.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1042 ha, tendo como coordenada geográfica de referência 19°20'40.28" S e 50°43'7.65" O. Na modalidade DE PLANTIO, localizado na Fazenda São José, matrícula 37.122 nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL NO VALOR DE R\$ 1459,72 REAIS

11CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1042 ha, tendo como coordenada geográfica de referência 19°20'40.28" S e 50°43'7.65" O. Na modalidade DE PLANTIO, localizado na Fazenda São José, matrícula 37.122 nos prazos estabelecidos no cronograma de execução."</i>	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF:044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP:1615396-7

OAB/MG: 180.323



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 13/11/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 26/11/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 26/11/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123790550** e o código CRC **950E4740**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028047/2025-10

SEI nº 123790550